

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1 – O Município de Arvorezinha, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2 – É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 3 – Todo o Poder emana do povo e em nome dele é exercido.

Art. 4 – São símbolos do Município de Arvorezinha, o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em Lei.

Art. 5 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro e o cidadão investido da função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 6 – O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Município, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas espécies.

§ 1º - Os Convênios devem propor-se à realização de obras ou a exploração de serviços públicos do interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócia econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados, por lei dos municípios que deles participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre os estados e o município, também por convênio, os serviços de competência, concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7 – A autonomia do município é assegurada:

I – pela eleição direta do Prefeito e Vice-prefeito e dos Vereadores, sob a forma e nas datas estabelecidas pela legislação vigente a época do pleito;

II – pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) a organização dos serviços públicos locais.

Art. 8 - Cabe ao município, no exercício de sua autonomia:

- I – Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II – instituir e arrecadar os tributos e sua competência e aplicar as suas rendas;
- III – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV – criar e organizar Distritos, observada a Legislação Estadual.
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- VII – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VIII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- IX – instituir no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os serviços da administração pública direta;
- X – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes a coordenação de seu território;
- XI – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida à veículos que circulam no Município;
- XII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores;
- XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, a higiene e aos bons costumes. Sempre que ocorreram casos possíveis de cassação, deverá a autoridade, primeiramente, instaurar o devido processo administrativo, com direito a ampla defesa aos interessados;
- XV – fixar horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;
- XVI – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os pertencerem a instituições particulares;
- XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolições que ameaçam ruir;
- XVIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- XX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propaganda;
- XXI – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIII – legislar sobre os serviços públicos.

Art. 9 – Cabe, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

III – impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – estimular a prática desportiva;

V – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais para a segurança do trânsito;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IX – fomentar as atividades econômicas do município: o comércio, a indústria, a agricultura, a produção agro-pecuária, organizando o abastecimento alimentar e estimulando, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

X – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XI – promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do município;

XIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III – contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviço da União, Estado ou Município;

b) os templos de qualquer culto;

- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único – O disposto na alínea “a” do item VI é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 11 – Cabe ao Município o apoio e formação de associações comunitárias, visado à solução de problemas locais.

CAPÍTULO II

BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12 – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 – É da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 14 – Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 15 – A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, observando o que preceituam as legislações federal e estadual.

Art. 16 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I - nas doações, observadas as seguintes normas:

- a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;
- b) quando de móveis e semoventes será permitida se for destinada a fins de interesse social.

II – nas permutas;

III – na venda de ações, que será admitida não só na bolsa de valores como também à particulares, inclusive permitindo-se efetuar doações, devendo, sempre, para tal, haver a autorização legislativa.

§ 2º - preferentemente à venda, a doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observada a disposição do caput deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a

concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, justificado.

§ 3º - Independente de autorização legislativa, o executivo poderá alienar os bens imóveis do município, considerados por comissão especial, nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico, para o serviço público, sendo, porém indispensável a sua licitação, que se fará por leilão, precedido de edital publicado com prazo de quinze dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, como o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

§ 4º - Mesmo nos casos em que haja a dispensa de licitação, é necessário que a alienação seja submetida a apreciação e aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 17 – O uso por terceiros, de bens municipais, poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do município, desde que não haja prejuízos para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 19 – A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Art. 20 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 21 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia e concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu § 1º, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 22 – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei.

Art. 23 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 24 – É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 25 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Federal.

Art. 26 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 – Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no caput do art. 39 e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos superiores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 28 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor.
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e sociedades de economia.

Art. 29 – A Administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei.

Art. 30 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, só poderão ser criadas por lei especial.

Parágrafo Único - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 31 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 32 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 33 – As reclamações relativas à prestação do serviço público serão disciplinadas na lei.

Art. 34 – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 35 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 36 – ~~Fica instituído o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Plano de Carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.~~

Art. 36 – ~~Fica instituído o Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, ao qual ficarão sujeitos os quadros e planos de carreira do pessoal civil do Município, nos termos da Lei. (redação dada pela Emenda a LOM nº 001/1997)~~

Art. 36 – Fica eleito como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município o Estatutário, estabelecido por Lei Complementar. **(redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)**

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores do poder executivo e do legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

~~§ 2º Confere-se aos servidores municipais, todos os direitos consagrados no art. 7º da Constituição Federal.~~

~~§ 2º – Confere-se aos servidores Municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único do Município, os direitos estabelecidos nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda a LOM nº 004/1997)~~

Art. 37 ~~O servidor será aposentado:~~

- ~~I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;~~
- ~~II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- ~~III voluntariamente:
 - a) aos trinta anos de serviço, se mulher, e, aos trinta e cinco se homem ou tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;~~

~~§ 2º – O tempo de serviço público Federal ou Estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;~~

~~§ 3º – Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores e atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;~~

Art. 37 – A Lei Complementar estabelecerá planos de carreira com sistema de promoção na classe, fundamentado na demonstração de mérito pelo servidor, com base em critérios de tempo de exercício mínimo em cada classe, no desempenho e na eficiência.

§ 1º - Os planos de carreira também devem prever:

- I – as vantagens de caráter individual;
- II – as vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho;
- III – os limites de idade mínima e máxima, requisitos para provimento, nível de instrução e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;
- IV – vencimento, salário e/ou subsídio de cada cargo;
- V – atribuições do cargo. (redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)

Art. 38 – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 38 – A administração pública direta e indireta do Município de Arvorezinha obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 (trinta e nove) da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio e dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos copulativamente ou não, incluídas as vantagens especial ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, Parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)

Art. 39 ~~São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;~~

~~§ 3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.~~

Art. 39 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)

Art. 40 ~~Fica garantida a estabilidade no emprego a todos os professores municipais, que houverem completado cinco anos de serviço efetivo até a data da promulgação desta lei.~~

Art. 40 – São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)

Art. 41 ~~Todos os professores municipais, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, terão direito a percepção de triênios, sem efeito retroativo, cujos valores serão fixados em lei.~~

Parágrafo Único ~~A irretroatividade do artigo anterior é somente quanto à remuneração, devendo, para efeito do cálculo do número de triênios, ser considerado o tempo total de serviço do professor, desde o ato de posse no cargo.~~

Art. 41 ~~Todos os Servidores Municipais, independentemente do Regime Jurídico a que estão sujeitos, perceberão adicional por tempo de serviço, com base no efetivo tempo de trabalho prestado ao Município de Arvorezinha, na forma estabelecida em Lei, sem efeito retroativo no referente ao pagamento.~~

Parágrafo Único ~~O direito à percepção da vantagem prevista no artigo, iniciará com a regulamentação do mesmo por Lei, considerando-se, entretanto, o tempo integral de serviço prestado ao Município. (redação dada pela Emenda a LOM nº 005/1997)~~

Art. 41 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos municipais e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Único – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nesse artigo, o Município adotará, quando for o caso, as providências estabelecidas na Legislação Federal. (redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)

Art. 42 ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:~~

~~I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

~~II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

~~III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de o cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

~~IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

~~V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

Art. 42 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, percebendo unicamente o subsídio de agente político;

III – investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento do mandato eletivo se o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiver. **(redação dada pela Emenda a LOM nº 006/1999)**

~~Art. 43 – O município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos ao regime estabelecido em lei federal.~~

Art. 43. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 011/2025).**

Art. 43-A - Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica. **(Redação dada pela Emenda nº 011/2025).**

SEÇÃO II DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 44 – O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo a peculiaridades locais e os princípios técnicos concernentes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 45 – O município iniciará seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual, constatarão em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seus termos:

I – físico territorial, com disposições sobre sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – social, com normas destinadas a promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

III – econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do município;

IV – administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único – O plano diretor de desenvolvimento integrado deverá ser adequado as exigências administrativas do município e aos seus recursos financeiros.

Art. 46 – O município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

Art. 47 – Ao município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Art. 48 – O planejamento econômico e sócio cultural do município será elaborado e acompanhado por um Conselho, composto pelo Prefeito que o presidirá, presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da oposição e cinco representantes de associações municipais.

Parágrafo Único - O prefeito encaminhará a Câmara Municipal, sob a forma de projeto, as propostas apresentadas nestas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

SEÇÃO III **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 49 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pelo município, por suas autarquias e entidades para estatais e indiretamente por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art 50 – As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão feitas mediante contratos, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes na legislação Federal e Estadual.

Art. 51 – As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos será sempre outorgada a título precário, mediante decreto.

Art. 52 – Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, realizados em desacordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incidindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação Federal a respeito;

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade respectivamente, com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - Para proceder a retomada ou promover a cassação de qualquer permissão ou concessão, a administração deverá antes instaurar o devido processo administrativo, com direito a ampla defesa por parte dos interessados.

§ 4º - A publicidade exigida pela legislação Federal, no caso da licitação, para as concessões dos serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais oficiais nos termos da legislação pertinente.

TÍTULO II **ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **PODER LEGISLATIVO**

Art. 53 – O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal composta de vereadores, em número proporcional a população do município, nos limites da Constituição Federal e funcional de acordo com seu regimento interno.

Art. 54 – No dia primeiro de janeiro de cada legislatura que terá a duração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independente de número, para a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito e estando presente a maioria absoluta dos vereadores será a seguir procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO, SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando o braço direito declamará: “ASSIM EU PROMETO”, após cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no caput deste artigo para a eleição da mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do prefeito e vice-prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O vereador mais idoso dentre os presentes, na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir, constituir-se-á a comissão representativa na forma estabelecida no artigo 59 em seu parágrafo único.

§ 5º - Observado o parágrafo único do artigo cinqüenta e nove desta Lei Orgânica, serão eleitos também, nesta sessão, os membros das comissões técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando após, em recesso legislativo.

§ 6º - Ao presidente da mesa compete a presidência da Câmara Municipal e no seu exercício representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 7º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o presidente encaminhará ao prefeito até o dia vinte de janeiro de cada ano a prestação de contas da mesa da câmara relativa ao exercício anterior.

Art. 55 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a quinze de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, em dia e horário estabelecidos em regimento interno.

Art. 55 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de quinze (15) de fevereiro a quinze (15) de dezembro, em dia e horário estabelecido em Regimento Interno. (redação dada pela Emenda a LOM nº 002/1997)

Art. 55 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta e um (31) de dezembro, em dia e horário estabelecidos em Regimento Interno. (redação dada pela Emenda a LOM nº 008/2006)

§ 1º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou verificado outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente juiz de direito da comarca, no auto de verificação da ocorrência, a requerimento do presidente.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º - O dia, horário e local das sessões da Câmara, deverão ser previamente tornadas públicas, na forma do regimento interno.

Art. 56 – Nos períodos de funcionamento normais da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, pelo presidente, por dois terços de seus membros e pelo prefeito, nos períodos de recesso, poderá haver esta mesma convocação, pelo prefeito, ou por dois terços da totalidade dos vereadores.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 57 – A Câmara funcionará com a presença da maioria dos integrantes da casa e para as suas deliberações com dois terços ou maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - O presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberações por maioria absoluta ou por dois terços dos membros do legislativo e nas votações secretas;

§ 2º - Considera-se presente a sessão, o vereador que tenha assinado o livro de presenças, respondido a chamada e participado dos trabalhos de plenário, principalmente de suas votações.

§ 3º - Realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 58 – As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da mesa e nos casos previstos nesta lei.

Art. 59 – Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará representativamente, pela comissão representativa composta pela mesa e pelos líderes da bancada.

Parágrafo Único - Na constituição de comissões técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 60 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros, da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-los até trinta dias após o seu recebimento.

Parágrafo Único – As contas do município ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 61 – Sempre que o prefeito manifestar o propósito de pessoalmente apresentar o seu relatório anual, sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao presidente do Legislativo Municipal que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 62 – A Câmara Municipal e suas comissões, por deliberação da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais para comparecerem perante ela, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou à comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, a Câmara ou suas comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 63 – A Câmara poderá criar comissão especial de inquérito nos termos do regimento interno, respeitando o disposto no inciso vigésimo segundo do art. 76 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Não será criada comissão especial de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente cinco outras comissões, salvo deliberação em contrário, por parte de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 64 – É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

Art. 65 – Às Câmaras municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados no município, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação.

Art. 66 – As reuniões da Câmara Municipal serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 67 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

DOS VEREADORES

Art. 68 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 69 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favores em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível ad natum;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso primeiro.

Art. 70 – Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias as instituições vigentes;

III – proceder de um modo incompatível com o decoro parlamentar e com dignidade da Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – fixar residência fora do município;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único – é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 71 – É assegurado o direito de defesa ao vereador enquadrado em qualquer dos casos do art. 69 e 70 e o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e a legislação federal a respeito.

Art. 72 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal;

II investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura, em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencherá-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O havendo incompatibilidade de horários, poderá o vereador perceber a remuneração do cargo ou emprego e mais a do mandato de vereador, caso os horários sejam incompatíveis entre si, deverá ele optar por uma ou outra remuneração.

Art. 73 – Extingue-se automaticamente o mandato do vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da constituição do estado:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocada pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo e não se descompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado caso extinto, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o presidente da Câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou o prefeito poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato e se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do presidente omissio, do cargo da mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura além de o juiz condená-lo as cominações legais decorrentes da sucumbência.

Art. 74 – Os vereadores farão jus a remuneração estabelecida por resolução da Câmara dentro dos limites da Constituição Federal, art. 37, XI, com direito inclusive a percepção de remuneração pelas reuniões extraordinárias, não podendo, no entanto, a remuneração de nenhum de seus membros, ser maior que a do prefeito municipal.

Parágrafo Único – A remuneração pelas reuniões extraordinárias e o respectivo limite de reuniões que poderão ser remuneradas mensalmente, serão fixadas em lei.

Art. 75 – Os vereadores terão livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

CAPÍTULO II

FUNÇÃO E ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 76 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao município pela Constituição da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do município, sobre as isenções, anistia, moratória tributária e sobre a extinção de crédito tributário do município, por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente;

IV – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V – autorizar a abertura de crédito e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

VI – autorizar operações de créditos suplementares e especiais e ainda deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo executivo;

VII – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VIII – deliberar sobre as concessões de uso de bens do município;

IX – deliberar sobre o arrendamento, a venda e a compra de bens imóveis do Município;

X – legislar sobre as normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do município;

XI – legislar sobre normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

XII – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações com encargos;

XIII – deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos e diretrizes urbanas do município;

XIV – legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XV – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI – legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XVII – dispor sobre a divisão territorial do município, observadas as normas da Constituição Federal e da legislação do Estado;

XVIII – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XIX – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XX – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XXI – decretar as leis complementares à lei orgânica;

XXII – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir, aprovado pela maioria da Câmara de Vereadores;

XXIII – deliberar sobre projetos de lei do executivo que autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao ativo permanente do município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu passivo permanente.

Art. 77 – É da competência exclusiva da câmara municipal:

I - dispor através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, criação, polícia, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – eleger a mesa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dar posse ao prefeito e vice-prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

V - conceder licença ao prefeito e aos vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI – autorizar o prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 dias e do Estado por qualquer tempo;

VII – fixar, por decreto legislativo, a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VIII – julgar o prefeito e os vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica e de conformidade com a Legislação Federal a respeito e de acordo com o disposto nesta legislação e na Constituição Estadual, cessar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

IX – autorizar o prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a Legislação Federal;

X – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XI – solicitar informações por escrito ao executivo;

XII – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, a Lei Orgânica e às leis;

XIII – julgar anualmente as contas do prefeito municipal;

XIV – proceder a tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluindo os da administração indireta;

XVII – interromper os atos normativos do poder executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XVIII – autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do município;

XIX – autorizar a criação de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e entidades ou serviços de interesse comum;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XXI – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do município;

XXII – receber renúncia de vereadores;

XXIII – declarar a perda de mandato de vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXIV – convocar secretários municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados, importando a ausência injustificada, em crime de responsabilidade;

XXV – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instalação de processo contra o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais;

XXVI – apreciar o veto do poder executivo;

XXVII – propor ao prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XXVIII – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma da lei;

XXIX – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço no mínimo, de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do art. 63;

XXX – promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o estado intervenha no município;

XXXI – conceder título de cidadão honorário, ou outra homenagem, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao município, mediante decreto legislativo, aprovado no mínimo, por dois terços de seus membros;

XXXII – deliberar, mediante resolução, sobre qualquer assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privada que tenha efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

Art. 78 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I – qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II – ao prefeito municipal;

III – nos casos de interesse específico do município, da cidade, bairros e interior, através de manifestação de, pelo menos, três por cento do eleitorado, por iniciativa popular.

Art. 79 – Ao poder executivo municipal, antes de distribuir verbas orçamentárias, para fins de prêmios, auxílios e subvenções deverá submeter um plano ao exame e a aprovação do poder legislativo, onde demonstre, no mínimo, o valor do benefício, tipos de entidades e finalidades.

Parágrafo Único – Os auxílios financeiros destinados diretamente às pessoas carentes, poderão ser apresentados globalmente, não precisando ser individualizados.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 80 – A comissão representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o prefeito a se ausentar do município e do Estado;

IV – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração direta para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Parágrafo Único – As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 81 – A comissão representativa, constituída de membros efetivos, é composta pelo presidente e pelos líderes de bancada com assento na casa observando o disposto no parágrafo único do artigo 59.

Parágrafo único – A presidência da comissão representativa cabe ao presidente da casa cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 82 – A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 83 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei orgânica;
- II – leis complementares à lei orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 84 - São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos.

Art. 85 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de vereadores;
- II – do prefeito.

Parágrafo Único – No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação e havida por aprovada quando obtiverem em ambas votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 88 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 89 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva cabe:

- I – a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;
- II – ao prefeito municipal;

III – nos casos de interesse específico do município da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos três por cento do eleitorado por iniciativa popular.

SUBSEÇÃO I DAS LEIS

Art. 90 – São de iniciativa privada do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;

II – servidores públicos do município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 91 – Não será admitido o aumento das despesas previstas:

I – projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;

II – nos projetos sobre organização do serviço administrativo da Câmara Municipal.

Art. 92 – O prefeito municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro - Recebida a solicitação, a Câmara terá quarenta e cinco dias para a apreciação do projeto de que trata o artigo.

§ 2º - não havendo deliberações no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 93 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do prefeito este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-á aprovado o projeto.

§ 2º - o prazo deste artigo e seus parágrafos não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 94 – A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorridos quarenta e cinco dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 95 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 96 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta a emenda à lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto da sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 97 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á, sendo-lhe remetido para o mesmo fim os projetos tidos por aprovados nos termos do art. 93, parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - o silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em sansão cabendo ao presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 3º - Devolvido o projeto a Câmara, será submetido, dentro de quarenta e cinco dias contados da data de seu recebimento com ou sem parecer a discussão única considerar-se-á aprovado, se em votação pública, obtiver o voto favorável de dois terços da Câmara, neste caso será enviado ao prefeito para promulgação.

§ 4º - esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§ 5º - não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos do parágrafo segundo e terceiro deste artigo, o presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 98 – Nos casos do art. 97, itens 3 e 4, considerar-se-á com a votação da redação final encerrada a elaboração do decreto ou resolução cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 99 – São objetos de Lei Complementar, dentre outros, código de obras, o código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto do Funcionário Público.

Art. 99 – São objetos de Lei, dentre outros, Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto do Funcionário Público. (redação dada pela Emenda a LOM nº 009/2013)

§ 1º – os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º – dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º – dentro de quinze dias contados da data em que publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre elas ao presidente da Câmara que as encaminhará à comissão especial, para apreciação.

Art. 99 – São objetos de Lei Complementar, dentre outros, Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor, Estatuto do Funcionário Público, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

§ 1º - os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º - dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - dentro de quinze dias contados da data em que publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre elas ao presidente da Câmara que as encaminhará à comissão especial, para apreciação. (redação dada pela Emenda nº 011/2025)

SUBSEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 100 – A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante apresentação de:

- I – projeto de lei;
- II – proposta de emendas à Lei Orgânica;
- III – emendas a projetos de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 1º - a iniciativa popular, nos casos dos incisos primeiro e segundo será tomada no mínimo de três por cento do eleitorado que tenha votado na última eleição no município.

§ 2º - recebido o requerimento a Câmara verificará o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

§ 3º - os projetos de iniciativa popular quando rejeitados pela Câmara, serão submetidos a referendo popular se no prazo de cento e vinte dias, pelo menos três por cento do eleitorado que tenha votado na última eleição do município, se manifestarem nesse sentido.

CAPÍTULO III

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 101 – O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 102 – Pela eleição direta do prefeito e vice-prefeito sob a forma e nas datas estabelecidas pela legislação vigente a época do pleito.

Art. 103 – A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 1º - a posse dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 2º - se decorrido dez dias da data fixada para a posse do prefeito e vice-prefeito salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - ao tomarem posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Art. 104 – O vice-prefeito exercerá as funções de prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo Único – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 105 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o poder executivo o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição em noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quatriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 106 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único – O vice-prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez o cargo de prefeito.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 107 – O vencimento do prefeito e do vice-prefeito será fixado em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das eleições observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 108 – O prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá a perceber o seu vencimento quando:

- I – em tratamento de saúde;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão oficial do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 109 - Ao prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas e de utilidade pública.

Art. 110 – Compete privativamente ao prefeito:

- I – representar o município, judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer com auxílio dos secretários do município, ou de titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV – enviar à Câmara, no prazo estabelecido na Constituição, os projetos de lei, orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- VII – expedir, quando necessário, regulamentos para fiel execução das leis;
- VIII – expedir decretos;
- IX – decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social nos termos da Legislação Federal, pertinente de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir serviços administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso por terceiros, de bens municipais;
- XI – conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XII – autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem pela municipalidade, observada também a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – dispor sobre a organização, o funcionamento, os serviços e obras da administração pública;
- XV – prover na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores exceto os da secretaria da Câmara;
- XVI – contrair empréstimo mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII – fixar por decreto as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;
- XVII – administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XIX – autorizar as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – colocar a disposição da Câmara dentro de quinze dias da promulgação da lei autorizatória, em seu favor de créditos suplementares ou especiais, e até no dia cinco de cada mês, a parcela corresponde ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI – aplicar multas e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos, de sua exclusiva competência, e relevá-las nas formas e casos estabelecidos nesses provimentos;
- XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da lei ou regulamento;

XXIII – fiscalizar as vias ou logradouros públicos obedecendo a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamentos, desmembramentos e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXV – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI – apresentar a Câmara, observado o art. Sessenta e um e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um dias de março de cada ano, a prestação de contas relativa a gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada do relatório circunstaciado das atividades dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVII – fazer publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

XXVIII – prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma, referentes aos negócios do município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do art. sessenta e um.

XXIX – comparecer espontaneamente à Câmara para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no art. sessenta e um;

XXX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXI – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do município e os planos de governo;

XXXII – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXXIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara.

Parágrafo Único – O prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar a seus auxiliares, as atribuições constantes nos incisos doze, quatorze, vinte e oito e vinte e nove deste artigo e outras funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 111 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações políticas, administrativas do prefeito são definidas em lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas do processo de julgamento.

Art. 112 – O prefeito municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - o prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - se dentro de cento e oitenta dias após ter sido recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 3º - enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 4º - o prefeito municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 113 – Até trinta dias das eleições municipais, deverá o prefeito, preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal que conterá informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de créditos;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizada e paga e o que há a executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração, quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 114 – O prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afastamento do município por mais de quinze dias, ou Estado por qualquer tempo.

Art. 114 – O prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal de Vereadores sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

I – afastamento para tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afastamento do município ou Estado por menos de quinze dias.

Parágrafo Único - Para afastamento do Município ou do Estado, por período superior a quinze dias, ou do País por qualquer tempo o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara Municipal de Vereadores. (redação dada pela Emenda a LOM nº 007/2005)

Art. 115 – O prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta dias podendo fazê-la em mais de uma vez, porém, nunca no espaço inferior a dez dias.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 116 – O vice-prefeito, desde a sua posse deverá desincompatibilizar-se e ficar sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidade estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo Único – O vice-prefeito sucederá o prefeito em caso de impedimentos ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 117- São auxiliares diretos do prefeito:

- I** - Os secretários municipais;
- II** – Os subprefeitos.

Art. 118 - Os secretários municipais de livre nomeação e exoneração do prefeito serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, entre outras:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do prefeito e expedir instrução aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito;

IV – apresentar ao prefeito até março de cada ano relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

DOS SUBPREFEITOS

Art. 119 – Os subprefeitos, em número não superior a um são delegados de confiança, por estes livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo Único – A exceção da sede do município, todos os seus distritos podem ter subprefeitos.

Art. 120 – Compete aos subprefeitos, nos limites do distrito correspondentes:

I – executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como de acordo com as instruções recebidas do prefeito, os demais atos por este expedido;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações dos municípios e encaminhá-las ao prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV – solicitar do prefeito, as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas ao prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 121 – As funções de subprefeito são exercidas gratuitamente podendo, porém, serem remuneradas de acordo com a lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Art. 122 – Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

SEÇÃO IX

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 123 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos das seguintes formas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
- c) abertura de créditos extraordinários e o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos bens como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- g) medidas executórias do plano diretor e de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do município.
- h) medidas executórias do plano diretor e de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos do município e servidores municipais do executivo, não privativos em lei;
- j) normas não privativas em lei;
- k) fixação e alteração de tarifas ou preços públicos municipais.

II – portarias, nos seguintes dentre outros casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra “c” do inciso um;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) autorização de uso por terceiros de bens do município;;
- f) outros casos determinados em lei.

III – ordens de serviços nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo Único – Além das atribuições ressalvadas no parágrafo único do art. 109 (cento e nove) desta Lei Orgânica, também as constantes dos incisos dois e três deste artigo, podem ser delegadas pelo prefeito, mediante decreto.

Art. 124 – Ao presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos dois e três no artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO X

DA PUBLICAÇÃO

Art. 125 – A publicação das leis e atos administrativos será feita pela imprensa oficial do município, quando houver, ou por afixação na sede da prefeitura, em caso contrário.

§ 1º - atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis municipais ser nela publicadas sempre que for entendido conveniente aos interesses municipais essa forma de divulgação.

§ 3º - a publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - quando o município fizer a publicação apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida a sua consulta gratuita por qualquer interessado.

SEÇÃO XI

DO REGISTRO

Art. 126 – O município terá os livros que forem necessários aos seus servidores e, obrigatoriamente os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instrução, portarias e ordens de serviço;
- V – cópias de correspondências oficiais;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preço;
VIII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
IX – contratos de servidores;
X – contratos em geral;
XI – contabilidade e finanças;
XII – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
XIII – tombamento de bens imóveis do município;
XIV – cadastro de bens móveis e semoventes do município;
XV – registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º - os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo prefeito e presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, conforme o caso, inclusive por fichas, arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO XII

DAS CERTIDÕES

Art. 127 – O Município e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo juiz.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo secretário geral do Município.

TÍTULO III

SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

TRIBUTOS E RECEITAS MUNICIPAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 – O sistema tributário do município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O sistema Tributário comprehende os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 129 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 130 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - a concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 131 – O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 132 – Compete ao município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidas no art. cento e cinquenta e cinco, inciso um, letra “b” da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

§ 1º - o imposto previsto no inciso um poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso dois:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade

preponderante for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao município da situação do bem.

§ 3º - o imposto previsto no inciso três não inclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo cento e cinqüenta e cinco, inciso um, letra “b” da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - cabe a Lei Complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos dos incisos três e quatro;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso quatro, exportações de serviços para o exterior.

Art. 133 - Será respeitado o art. 150 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 134 – A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do poder executivo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, os órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – orçamento da seguridade social.

§ 3º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 4º - a lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§ 5º. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições, serão de execução obrigatória, portanto, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do

encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. As emendas individuais previstas no § 5º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os membros da Câmara Municipal.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 9º. Até que seja editada a lei complementar referida no § 8º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 11. Para fins do cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar oriundos das programações orçamentárias de que trata o § 8º deste artigo poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de metade do percentual ali indicado, no caso das emendas individuais.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (**redação dada pela Emenda nº 010/2025**)

Art. 135 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único: As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 136 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas considerando:

- ~~I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;~~
- ~~II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;~~
- ~~III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.~~

Art. 136 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até o décimo (10º) dia do mês subsequente, mensalmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- III – as previsões autorizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro. (**redação dada pela Emenda a LOM nº 003/1997**)

Art. 137 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - caberá uma comissão permanente de Vereadores:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 1º - caberá a uma comissão permanente de vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - as emendas serão apresentadas à comissão, que emitirá parecer para a apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

III – as emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) – dotação para pessoal;

b) – serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

a) – correção de erros ou omissões;

b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - o prefeito municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo prefeito à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo cento e sessenta e cinco, parágrafo nono da Constituição Federal.

§ 7º - os recursos que em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Câmara Municipal, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão de execução obrigatória, nos termos do § 5º do art. 134 desta Lei Orgânica. **(redação dada pela Emenda nº 010/2025)**

Art. 138 – É vedado:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos à órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto da arrecadação de impostos, a destinação de recursos para a manutenção e

desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, forem incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 139 – A despesa com o pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração e estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 140 – A fiscalização financeira e orçamentária do município, se fará mediante o controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do executivo municipal, instituídos por lei.

Art. 141 – O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais inclusive as da mesa da Câmara;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município.

§ 1º - para os efeitos deste artigo, o prefeito deve remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março, as contas relativas a gestão municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - as contas relativas a aplicação de recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 142 – Os sistemas de controle interno exercidos pelo Executivo Municipal terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programa de trabalho e a dos orçamentos;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO IV

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I

POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143 – O município manterá em caráter suplementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, dispensando cuidados especiais a médios produtores e pequenos agricultores, bem como as suas formas associativas.

Art. 144 – O serviço de assistência técnica e extensão rural de que trata o caput. do art. anterior, será mantido por recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo farão parte do orçamento anual do município.

Art. 145 – O município terá um conselho municipal de política agrícola e pecuária integrado por representantes do executivo municipal, legislativo e entidades públicas, profissionais liberais e privados que atuam no município, e entidades representativas dos produtores rurais na forma da lei.

Art. 146 – O município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, destinado a:

I – fomentar a produção agro-pecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir mercado na área municipal;

IV – promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - para a consecução dos objetivos indicados nos incisos e caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento da produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte contemplando principalmente:

- I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
 - II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
 - III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
 - IV – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento do transporte coletivo e da produção;
 - V – a conservação e a sistematização do solo;
 - VI – a preservação da fauna e da flora;
 - VII – proteção do meio ambiente, o combate à poluição e o uso indiscriminado de agrotóxicos;
 - VIII - a irrigação e a drenagem;
 - IX – a habitação para o trabalhador rural;
 - X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
 - XI – o beneficiamento e a industrialização do uso do solo;
 - XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamentos de mão-de-obra rural;
 - XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
 - XIV – o cooperativismo;
 - XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.
- § 2º - a lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:
- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno agricultor;
 - II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- § 3º - os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União para fins de reforma agrária.

Art. 147 – Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solos e de água;
- II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 148 – Compete ao município incentivar o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo, apoiando a criação de cooperativas de pequenos agricultores para a compra e venda de insumos e produtos para o bem estar das famílias.

Art. 149 – O município fomentará a produção agro-pecuária e de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando à administração a organização dos pequenos produtores.

Parágrafo Único - É de competência do município alocar o local onde funcionará a feira livre.

Art. 150 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federal ou Estadual, através de convênios, o município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de

origem animal e vegetal de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

Art 151 – Cabe ao município abrir e conservar as estradas e caminhos para todas as residências dos agricultores e determinar a execução dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA

Art. 152 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das condições sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

I – acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;
II - gestão democrática da cidade;
III – combate a especulação imobiliária;
IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
V – combate a depredação ao patrimônio ambiental e cultural;
VI – direito de construir submetido a função social da propriedade;
VII – política agrícola ao solo urbano, observando o disposto nos incisos quatro, cinco e seis deste artigo;

VIII – garantia de:
a) – transporte coletivo acessível a todos;
b) – saneamento;
c) – iluminação pública;
d) - educação, saúde e lazer.

IX – urbanização e regularidade de loteamentos e áreas urbanas;
X – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XI – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XII – manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta tratamento e destinação final do lixo;

XIII – reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social;
XIV – integração dos bairros ao conjunto da cidade.

Art. 153 – O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, na forma da lei, os seguintes instrumentos, utilizará:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
II – tombamento de imóveis;
III – regimento especial de proteção urbana e de preservação ambiental urbana.

§ 1º - o poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara de Vereadores, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas iguais e anuais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - o direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 154 – O plano diretor é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 156 – A segurança social é garantida por um conjunto de ações do município, em colaboração com o Estado e a sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e a assistência social, assegurados ao indivíduo pelas constituições Federal e Estadual, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1º - será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo através de suas organizações representativas.

§ 2º - os projetos de cunho comunitário terão preferência nos incentivos fiscais além de outros.

Art. 157 – O município, em colaboração com o Estado, prestará assistência social visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - proteção à família, a maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e aos desassistidos;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

Art. 158 – A sociedade participará, através dos conselhos de defesa e segurança da comunidade, no encaminhamento e solução dos problemas atinentes a segurança pública, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 159 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais visa ao desenvolvimento do educando, como pessoa e a qualificação para o exercício da cidadania e ao trabalho.

Art. 160 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais,
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 161 – O município em colaboração com o Estado complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 162 – Os programas que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos os quais não serão destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 163 – É dever do município em colaboração com o Estado e a União:

- I – garantir o ensino fundamental, público obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III – manter cursos profissionalizantes, abertos a comunidade em geral;
- IV – proporcionar o atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 164 – O acesso do ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - o não oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo poder público ou a sua oferta irregular é responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - compete ao município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anual.

§ 3º - transcorrido dez dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - a comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 165 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - a lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e da fiscalização pela comunidade, das entidades mencionadas no caput deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 166 – O município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados ao ensino previsto neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento e um padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 167 – Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em Educação discriminando os gastos mensais em especial os aplicados na construção e reformas.

§ 2º - a autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 168 – O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 169 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação plurianual, em consonância com os planos Federal e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - formação para o trabalho;

IV – melhoria da igualdade de ensino;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 170 – O município em colaboração com o Estado, promoverá:

I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II – política especial para a formação, a nível médio, de professor para séries iniciais do ensino fundamental;

III – cursos de atualização e aperfeiçoamento de seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

§ 1º - para a consecução do previsto nos incisos I e II, o município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º - o estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado, na forma da lei.

Art. 171 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 172 – As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 173 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 174 – É responsabilidade do poder público municipal a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 175 – O poder público garantirá com recursos específicos os quais não serão destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, o atendimento em creches e pré-escolares às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º - nas escolas públicas municipais de ensino fundamental, onde houver clientela e condições, será oferecido o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolar fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 176 – O município em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 177 – O Poder Executivo Municipal não poderá realizar qualquer tipo de municipalização na educação sem receber aquiescência do Legislativo, Conselho Municipal de Educação e Entidade de classe do Magistério.

Art. 178 – Em todas as escolas municipais deverá haver a obrigatoriedade da Disciplina de Técnicas Agrícolas no currículo escolar.

Art. 179 – O magistério Público do Município terá direito à sindicalização nas formas da Lei.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO CULTURAL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 180 – O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantido o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade rio-grandense.

Art.181 - O Poder Público com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatelamento e preservação.

§1º - os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação e conservação.

§2º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 3º - o Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado, sob orientação do Estado.

CAPÍTULO IV

SEGURIDADE SOCIAL

Art. 182 – Compete ao Município, em colaboração com a União e o Estado e outros Municípios, a solução dos menores abandonados e desamparados, através da recuperação permanente.

Art. 183 – O Município observará os artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 184 – É dever do Município, respeitar os artigos 201, 202, 203 e 204 da Constituição Federal, quanto ao direito à Previdência e Assistência Social.

CAPITULO V

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 185 – O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações da saúde e meio ambiente.

§1º - o saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva de saneamento básico a toda população urbana, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§3º - a lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo dos resíduos urbanos, industriais hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 186 - O Município, em colaboração com o Estado de forma integrada do sistema único de saúde, formularão a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 187 - O Município efetuará as redes mestres de esgoto antes de realizar novas ligações em qualquer parte do perímetro urbano.

SEÇÃO I

SAÚDE

Art. 188 – A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado através de sua promoção e recuperação.

Parágrafo Único – O dever do Município e do Estado, garantindo por adequada política social e econômico, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 189 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe na forma da Lei:

- I – coordenar e integrar as ações e estratégias locais de promoção de saúde;
- II – elaborar as prioridades e serviços municipais de saneamento individual e coletivo;
- III – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações de serviços públicos e privados de saúde;
- IV – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança e ao bem estar físico, psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- V – estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- VI – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;
- VII – garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais visando atender as necessidades locais;
- VIII – propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal;
- IX – em cumprimento à legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano.

Art. 190 – Cabe ao Município, juntamente com o Estado e a União, coordenar, dar apoio aos trabalhos de defesa sanitárias animal e vegetal.

Art. 191 – Deverá existir no Município um serviço de acompanhamento e fiscalização dos produtos de origem animal, visando o fornecimento dos mesmos em condições de serem consumidos pela população.

SEÇÃO II MEIO AMBIENTE

Art. 192 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar este direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

§ 3º - Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, uso e o destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística ou provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldades;

V – Promover manejo ecológico dos solos respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

VI – Fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico, bem como conservando na forma da lei as florestas remanescentes do Município;

VII – Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VIII – Combater as queimadas responsabilizando o usuário da terra por suas consequências.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis direta e indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 193 – É vedada a produção, transporte de comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do Território Nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 194 - Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

Art. 195 – Cabe ao Município coordenar, juntamente com os órgãos estaduais e federais, os trabalhos em defesa do meio ambiente.

§ 1º - Deverá existir um sistema eficiente de tratamento dos fluentes cloacais e industriais, visando a utilização das águas dos córregos, livres dos agentes poluidores de qualquer natureza.

§ 2º - Deverá existir no Município um sistema de permite a fiscalização e acompanhamento, na exploração da flora e da fauna na sua base territorial.

Art. 196 – É de responsabilidade do Município, respeitadas as vedações constantes nas Constituições Federal e Estadual, o reflorestamento e a preservação da flora e da fauna na sua base territorial.

Art.197 - A Prefeitura Municipal instalará e operará um horto florestal, com capacidade de produção e distribuição de mudas, segundo as necessidades do Município.

Art. 198 – O Município criará na sua estrutura organizacional uma Secretaria do Meio Ambiente, ou órgão similar, com a responsabilidade de fomentar e coordenar as atividades de preservação da flora e da fauna e o reflorestamento de sua base territorial através da atuação junto às propriedades particulares ou públicas.

Art. 199 – O município criará e organizará uma guarda do meio ambiente com tarefas específicas de proteção da flora e da fauna em sua base territorial.

Art. 200 – Além de outras funções pertinentes à proteção do meio ambiente, o Município cuidará de no mínimo, executar as seguintes tarefas:

I – zelar para que cada proprietário de área superior a três (3) hectares reutilize no mínimo dez por cento (10%) de tal área para reflorestamento com árvores nativas de cada região excetuadas as propriedades que já possuem tal percentual de mata nativa.

II – reflorestar as faixas de domínio das estradas estaduais e municipais existentes em sua base territorial, sempre com espécies nativas de cada região observando uma quantidade mínima de vinte por cento (20%) de árvores frutíferas da região;

III - reflorestar ou fazer reflorestar as margens de todos os cursos de água existentes em sua base territorial, com espécies nativas, observando uma quantidade mínima de vinte por cento (20%) de árvores frutíferas da região;

IV – não permitir que nas proximidades dos cursos d’água sejam plantadas árvores exóticas admitindo somente plantas da região;

V – produzir no horto florestal, um percentual de mudas de árvores frutíferas da região, as quais serão distribuídas e plantadas nos locais de reflorestamento;

VI – determinar que as pessoas físicas e jurídicas, que realizem reflorestamento com árvores exóticas, plantem no mínimo cinco por cento (5%) de árvores frutíferas regionais, sob pena de serem responsabilizados patrimonialmente através de pena de multa.

Art. 201 – As obrigações mencionadas nos artigos, incisos e parágrafos, serão fiscalizados pelo Município, que deverá fornecer os meios para tal, sob pena de responsabilidade do Prefeito até com a perda do mandato eletivo.

CAPITULO VI DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 202 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Legislará sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, paisagístico e turístico.

CAPITULO VII DESPORTO E LAZER

Art. 203 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com direitos de todos, observando:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais e comunitárias;

III – a garantia de condições para a prática de educação física do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – o Município dará tratamento prioritário para o desporto amador com apoio a manifestação de práticas esportivas;

V – fomentará a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos esportivos.

Câmara Municipal de Arvorezinha, aos 03 de abril de 1990.

Comissão de Elaboração:

Ver. Carmem Pompermaier Gehlen – Presidente

Ver Volnei Fontana Roman – Vice-Presidente

Ver. Izabel Maria Berton – 1^a Secretária

Ver. Antonio Pagnussatt – 2^o Secretário

Ver. Adelino Dalberto

Ver. Gentil Moreschi

Ver. Luiz Damo Marcon

Ver. Severino Marin

Ver. Terezinha Scheffer da Silva

Relator: Ver. Volnei Fontana Roman

Participantes:

Dr. Paulo Gazzola

Genoir Livinalli

Prof. Arvelino Marin

In Memóriam: Vereador Valdir Fachinetto

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/1997

**"Modifica a Redação do Artigo 36 da
Lei Orgânica Municipal."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao caput do Artigo trinta e Seis (art. 36) da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – Fica instituído o Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, ao qual ficarão sujeitos os quadros e planos de carreira do pessoal civil do Município, nos termos da Lei."

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos doze (12) dias do mês de setembro de 1997.

IRINEU MÂNICA FERRI
Pres. Câmara de Vereadores

DEOLINDO FLORIANO GEHLEN
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS BORGES SCHEFFER
1º Secretário

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/1997

**"Modifica a Redação do Artigo 55 da
Lei Orgânica Municipal."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao caput do Artigo cinqüenta e cinco (art. 55) da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 55 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de quinze (15) de fevereiro a quinze (15) de dezembro, em dia e horário estabelecido em Regimento Interno."

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos doze (12) dias do mês de setembro de 1997.

IRINEU MÂNICA FERRI
Pres. Câmara de Vereadores

DEOLINDO FLORIANO GEHLEN
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS BORGES SCHEFFER
1º Secretário

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003/1997

**"Modifica a Redação do Artigo 136
da Lei Orgânica Municipal."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao Artigo cento e trinta e Seis (art. 136) da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 136 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até o décimo (10º) dia do mês subsequente, mensalmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando: I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública; II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira; III – as previsões autorizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro."

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos doze (12) dias do mês de setembro de 1997.

IRINEU MÂNICA FERRI
Pres. Câmara de Vereadores

DEOLINDO FLORIANO GEHLEN
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS BORGES SCHEFFER
1º Secretário

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/1997

**"Modifica a Redação do Parágrafo 2º
do Artigo 36 da Lei Orgânica
Municipal."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao Parágrafo Segundo (2º) do Artigo trinta e Seis (36) da Lei Orgânica Municipal, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 -

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Segundo – Confere-se aos servidores Municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único do Município, os direitos estabelecidos nos itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal."

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de 1997.

IRINEU MÂNICA FERRI
Pres. Câmara de Vereadores

DEOLINDO FLORIANO GEHLEN
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS BORGES SCHEFFER
1º Secretário

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/1997

"Modifica a Redação do Artigo 41 e Respectivo Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao Artigo quarenta e um (art. 41) e respectivo Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 – Todos os Servidores Municipais, independentemente do Regime Jurídico a que estão sujeitos, perceberão adicional por tempo de serviço, com base no efetivo tempo de trabalho prestado ao Município de Arvorezinha, na forma estabelecida em Lei, sem efeito retroativo no referente ao pagamento.

Parágrafo Único – O direito à percepção da vantagem prevista no artigo, iniciará com a regulamentação do mesmo por Lei, considerando-se, entretanto, o tempo integral de serviço prestado ao Município."

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de 1997.

IRINEU MÂNICA FERRI
Pres. Câmara de Vereadores

DEOLINDO FLORIANO GEHLEN
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS BORGES SCHEFFER
1º Secretário

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 006/1999

“Modifica redação de disposições que especifica da Lei Orgânica Municipal”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no artigo oitenta e sete (87) da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte,

E M E N D A A L E I O R G Â N I C A

Art. 1º - São introduzidas alterações modificativas em dispositivos da Orgânica do Município, na forma como segue:

Art. 2º - O artigo 36 (trinta e seis) da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – Fica eleito como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município o Estatutário, estabelecido por Lei Complementar.”

Art. 3º - O artigo 37 (trinta e sete) da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se novas disposições:

“Art. 37 – A Lei Complementar estabelecerá planos de carreira com sistema de promoção na classe, fundamentado na demonstração de mérito pelo servidor, com base em critérios de tempo de exercício mínimo em cada classe, no desempenho e na eficiência.

§ 1º - Os planos de carreira também devem prever:

I – as vantagens de caráter individual;

II – as vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho;

III – os limites de idade mínima e máxima, requisitos para provimento, nível de instrução e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;

IV – vencimento, salário e/ou subsídio de cada cargo;

V – atribuições do cargo.”

Art. 4º - O artigo 38 (trinta e oito) da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se novas disposições:

“Art. 38 – A administração pública direta e indireta do Município de Arvorezinha obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 (trinta e nove) da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio e dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos poderes

do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos copulativamente ou não, incluídas as vantagens especial ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, Parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.”

Art. 5º - O artigo 39 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, na forma como segue:

“Art. 39 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Art. 6º - O artigo 40 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação na forma como segue:

“Art. 40 – São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º - O artigo 41 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação, na forma como segue:

“Art. 41 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos municipais e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Único – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nesse artigo, o Município adotará, quando for o caso, as providências estabelecidas na Legislação Federal.”

Art. 8º - O artigo 42 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com nova redação na forma como segue:

“Art. 42 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, percebendo unicamente o subsídio de agente político;

III – investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento do mandato eletivo se o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiver.”

Art. 9º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos dezenove (19) dias do mês de março de 1999.

LUIZINHO PERIN
Pres. Câmara de Vereadores

ADEMIR GASPARIN DESENGRINI
Vice-Presidente

IRINEU MÂNICA FERRI
1º Secretário

CLEOMAR JOSÉ PROVENSI ROMAN
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2005

"Altera art. 114 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte,

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º - Fica alterado o Art. 114 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 114 – O prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal de Vereadores sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

I – afastamento para tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afastamento do município ou Estado por menos de quinze dias.

Parágrafo Único: Para afastamento do Município ou do Estado, por período superior a quinze dias, ou do País por qualquer tempo o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara Municipal de Vereadores.

...

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos
trinta (30) dias do mês de maio de 2005.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

VOLMAR CASAGRANDE FORNARI
Pres. Câmara de Vereadores

NÉDIO ROGÉRIO BORSATTO
Vice-Presidente

LEONES LUIZ ULTRAMARI
1º Secretário

VILSON LIMA DA LUZ
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/2006

“Altera Redação do Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 87 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte,

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Arvorezinha - RS, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta e um (31) de dezembro, em dia e horário estabelecidos em Regimento Interno.”

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, aos 06 dias do mês de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LEONES LUIZ ULTRAMARI
Pres. Câmara de Vereadores

DELEMAR BATISTA PANIS
Vice-Presidente

TALINE SALVINI
1ª Secretária

NESTOR J. F. POMPERMAIER
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2013

“Altera a Redação do Art. 99 da Lei Orgânica do Município de Arvorezinha”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Arvorezinha - RS, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – São objetos de Lei, dentre outros, Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto do Funcionário Público”.

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos 15 dias do mês de abril de 2013.

DELEMAR BATISTA PANIS
Presidente

JAIME TALIETTI BORSATTO
Vice-Presidente

ELISABETE DE MELLO MUSSELIN
1^a Secretária

FABIANE POTRICH GEHLEN
2^a Secretária

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 010, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

“Inclui §§ 5º ao 13 ao art. 134 e o § 8º ao art. 137 da Lei Orgânica Municipal, para instituir o orçamento impositivo no âmbito do Município de Arvorezinha/RS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao art. 134 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§ 5º. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições, serão de execução obrigatória, portanto, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. As emendas individuais previstas no § 5º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os membros da Câmara Municipal.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 9º. Até que seja editada a lei complementar referida no § 8º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 11. Para fins do cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar oriundos das programações orçamentárias de que trata o § 8º deste artigo poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de metade do percentual ali indicado, no caso das emendas individuais.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Fica acrescentado § 8º ao art. 137 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§ 8º. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Câmara Municipal, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão de execução obrigatória, nos termos do § 5º do art. 134 desta Lei Orgânica.

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, em seis (06) de agosto de 2025.

TIAGO SANTIN FORNARI

Presidente

Vice-Presidente

EBERSON CORADI

1º Secretário

RENI GUERINI MAIA

2º Secretário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 011, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

“Altera os artigos 99 e 43 e acrescenta o artigo 43-A na Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha e dá outras providências”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O artigo 43, da Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (NR)

Art. 2º - Insere o artigo 43-A, , na Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha, com a seguinte redação:

Art. 43-A - Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.

Art. 3º - O artigo 99, da Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 - São objetos de Lei Complementar, dentre outros, Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor, Estatuto do Funcionário Público, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

§ 1º - os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º - dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - dentro de quinze dias contados da data em que publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre elas ao presidente da Câmara que as encaminhará à comissão especial, para apreciação.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 43 e 43-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, em dois (02) de setembro de 2025.

TIAGO SANTIN FORNARI
Presidente

DEONIR TRINDADE MAURER
Vice-Presidente

EBERSON CORADI
1º Secretário

RENI GUERINI MAIA
2º Secretário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE